



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de dezembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 27/12/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5182

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 27/12/2013.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000375-9

IMPETRANTE: JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Consoante se depreende dos autos, a medida liminar foi parcialmente concedida (fls. 38/39), para "...assegurar ao impetrante o direito de perceber integralmente os seus subsídios acrescidos de suas vantagens funcionais, até julgamento de mérito do presente 'mandamus'" (fl. 40).

Às fl. 134, a douta Procuradoria do Estado, referindo-se ao Ofício nº 089/DFP/DF/13, de 27 de novembro de 2013, expedido pelo Comando Geral da Polícia Militar de Roraima, noticiou o integral cumprimento da referida decisão, cujas informações foram contestadas pelo impetrante às fls. 121/122, sob o argumento de que vem recebendo o pagamento parcial de seus vencimentos e não integral, como determinado na decisão liminar.

Como instrumento de prova, colacionou aos autos o contracheque de fl. 124, demonstrando o recebimento de R\$ 678,01 (seiscentos e setenta e oito reais e um centavo), ao passo que a sua remuneração mensal é de R\$ 2.520,70 (dois mil, quinhentos e vinte reais e setenta centavos), conforme cópia do contracheque de fl. 123.

Por isso, pleiteou às fls. 121/122, que seja intimada a autoridade impetrada, para cumprir integralmente a liminar proferida às 38/39, procedendo-se o pagamento da sua remuneração mensal no valor de R\$ 2.520,70 (dois mil, quinhentos e vinte reais e setenta centavos), acrescido dos salários subsequentes à data em que foi proferida a decisão liminar (03/04/2013).

É, o breve relato. Decido.

Assiste razão ao impetrante em questionar que houve apenas o cumprimento parcial da medida liminar de fls. 38/40, pois os documentos de fls. 124 e 136/137, demonstram que os vencimentos do impetrante estão sendo pagos de forma parcial, contrariando, assim, o comando da decisão liminar em apreço.

De igual modo, até a presente data, o impetrado não comprovou que, efetivamente, promoveu o pagamento da remuneração salarial referentes aos meses subsequentes à data da concessão da liminar, como lhe competia fazer, conforme determinado na decisão de fls. 104/105.

Por tais razões, determino a intimação pessoal da autoridade impetrada, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), cumprir integralmente a decisão liminar proferida às fls. 38/40, sob pena de incorrer na conduta típica de crime de desobediência, nos termos do artigo 330, do CPB, c/c o artigo 26 da Lei nº 12.016/09, além do pagamento da multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), já fixada através da decisão de fls. 104/105, que determinou "...o depósito em conta corrente do impetrante do pagamento de sua remuneração dos meses de junho a setembro de 2013, acrescida de férias, bem como a remuneração mensal dos meses subsequentes..." (fl. 105).

Após, à nova conclusão para julgamento do mérito do presente "mandamus".

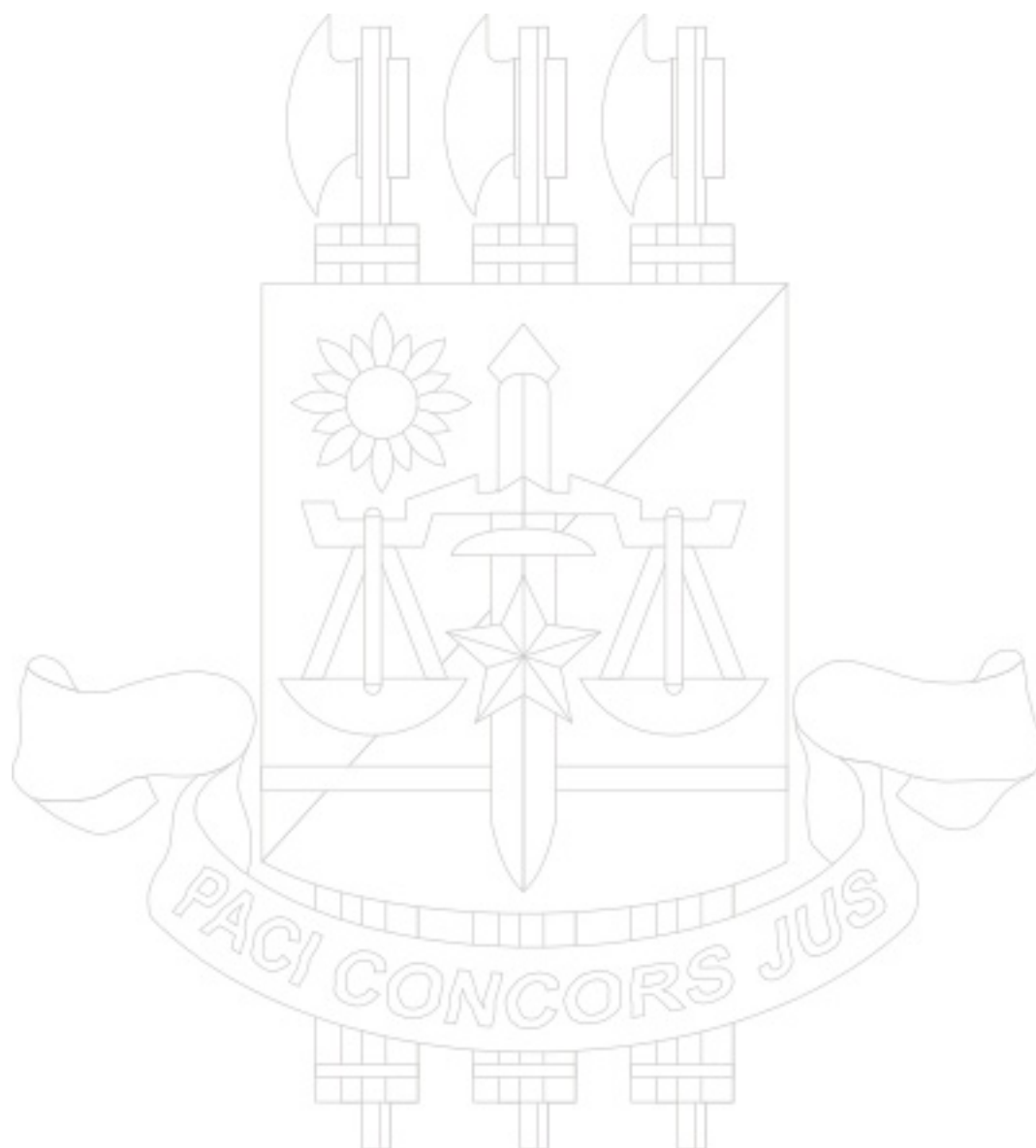
Expedientes necessários.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - (Relator)

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 07/2007****Requerente: Kosmos Serviços, Reformas e Conservação Ltda****Advogado: Samuel Weber Braz****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios, às folhas 559-563.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme cópia do extrato bancário (folha 558) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.560.646,20 (um milhão, quinhentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), sendo R\$ 1.201.190,36 (um milhão, duzentos e um mil, cento e noventa reais e trinta e seis centavos) em favor da pessoa jurídica Kosmos Serviços, Reformas e Conservação Ltda e R\$ 169.907,80 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e sete reais e oitenta centavos), em favor do advogado exequente Samuel Weber Braz, referentes honorários advocatícios contratuais, ambos com retenção dos tributos devidos, nos termos dos demonstrativos às folhas 561-563.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos devidos, no valor total de R\$ 189.548,04 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), sendo R\$ 125.358,91 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) referente à retenção sobre o crédito principal e R\$ 64.189,13 (sessenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e treze centavos) sobre os honorários advocatícios contratuais.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a conta judicial remunerada em nome do espólio de Zênio Vianna Filho, para fins de depósito do valor referente ao Precatório n.º 07/2007, expedido em favor da pessoa jurídica Kosmos Serviços, Reformas e Conservação Ltda, representada por seu sócio administrador Zênio Vianna Filho.

Após a juntada das guias recolhidas e da comunicação da conta judicial aos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 169.907,80 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e sete reais e oitenta centavos) em favor do advogado exequente Samuel Weber Braz e intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará, bem como oficie-se ao Banco do Brasil, para transferir o crédito principal, no valor de R\$ 1.201.190,36 (um milhão, duzentos e um mil, cento e noventa reais e trinta e seis centavos), para a conta judicial remunerada em nome do espólio de Zênio Vianna Filho.

Ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Precatório n.º 23/2008**Requerente: Jailson Max Costa Motta****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 245/246.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme cópias do extrato bancário (folha 244) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 126.808,92 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e oito reais e noventa e dois centavos) em favor da pessoa física Jailson Max Costa Motta, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Precatório n.º 12/2009

Requerente: Mateus de Melo

Advogado: Vincenzo Di Manso

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 174/175.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme cópias dos extratos bancários (folhas 172/173) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 179.852,81 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos) e seus acréscimos legais em favor da pessoa física Mateus de Melo, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Precatório n.º 19/2009

Requerente: Antonieta Magalhães Aguiar

Advogada: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 202/203.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme cópias dos extratos bancários (folhas 200/201) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 234.874,44 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro

centavos) e seus acréscimos legais em favor da pessoa física Antonieta Magalhães Aguiar, com retenção do imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 204/205.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento de imposto de renda retido na fonte – IRRF no valor de R\$ 63.571,15 (sessenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e quinze centavos), bem como da contribuição previdenciária no valor de R\$ 831,80 (oitocentos e trinta e um reais e oitenta centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 170.471,49 (cento e setenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos) e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Precatório n.º 02/2010

Requerente: Manoel da Silva Andrade

Advogado: José Fabio Martins da Silva

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 148/149.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme cópias do extrato bancário (folha 147) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 34.668,25 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em favor da pessoa física Manoel da Silva Andrade, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Precatório n.º 06/2010

Requerente: Argemiro Ferreira da Silva

Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 153/154.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme cópias dos extratos bancários (folhas 151/152) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 171.372,50 (cento e setenta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) e seus acréscimos legais em favor da pessoa física Argemiro Ferreira da Silva, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.
Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.
Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido



Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



SECRETARIA-GERAL**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 49/2013****ORIGEM: SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS****ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 05/2010, FIRMADO COM A EMPRESA TRANSVIG, REFERENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA NAS DEPENDÊNCIAS DOS PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO, VARAS DA FAZENDA PÚBLICA E SEÇÃO DE ALMOXARIFADO.****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fl. 851, assim como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 852, acerca da proposta de alteração ao Contrato nº 05/2010, que tem por objeto a prestação do serviço de vigilância armada e desarmada nas dependências dos prédios da administração, Varas da Fazenda Pública e Seção de Almojarifado, tornando sem efeito, desta forma, a decisão de fl. 849.

2. Com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 05/2010, firmado com a empresa TRANSPORTE E CUSTÓDIA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA - TRANSVIG, mediante Termo Aditivo, para alterar a redação da alínea "a" do §1º da Cláusula Sexta, constando a obrigação da Contratada para apresentar o recibo de pagamento do salário (contracheque) assinado ou não pelo funcionário, devidamente acompanhado do comprovante de depósito bancário efetuado na sua conta corrente, de acordo com a minuta apresentada à fl. 851-v e na forma permitida pela Cláusula Oitava, parágrafo segundo do instrumento contratual.

3. Publique-se.

4. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 26 de dezembro de 2013.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 27 DE DEZEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2615 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 2522, de 12.12.2013, publicada no DJE n.º 5173, de 13.12.2013, que designou o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO NETO**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no dia 25.11.2013, em virtude de licença da titular.

N.º 2616 – Designar o servidor **CLEIÉRISSOM TAVARES E SILVA**, Oficial de Justiça – em extinção, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, no período de 11 a 19.12.2013, em virtude de recesso do titular.

N.º 2617 – Designar o servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Precatórios, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 2618 – Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Licenças e Afastamentos, no dia 19.12.2013 e no período de 07 a 26.01.2014, em virtude de afastamento e férias da titular.

N.º 2619 – Designar o servidor **LUIS CLÁUDIO ASSIS DA PAZ**, Contador, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo do Núcleo de Precatórios, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso da titular.

N.º 2620 – Designar a servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do Juizado da Infância e da Juventude, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 2621 – Designar o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO NETO**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, em virtude de recesso da titular.

N.º 2622 – Designar o servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de 10 a 19.12.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 2623 – Designar o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Contador, para responder pela Chefia da Divisão de Orçamento, no período de 12 a 19.12.2013, em virtude de recesso da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2013/20212****Origem: Divisão de Cálculos e Pagamentos****Assunto: Recesso e substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **HELEN CHRYS CORREA DE SOUZA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições responder pela chefia da Divisão de Cálculos e Pagamentos no período de **17 a 19.12.2013**, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 26 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/20577**Origem: Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher****Assunto: Substituição****DECISÃO**

6. Considerando que, de ordem da Presidência desta Corte de Justiça, não haverá substituição nos cargos de Assessor Especial II de todas as unidades deste Tribunal, bem como nos demais cargos dos gabinetes de Juízes e Desembargadores, da Vice-Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça, indefiro o pedido;
7. Publique-se;
8. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/20789**Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças****Assunto: Indicação de servidora para substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **LORENA GRACIÊ DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Divisão de Finanças, no período de **07 a 21.01.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2013/20559.

Origem: Rachel Gomes Silva – Técnica Judiciária/Assessora Jurídica I.

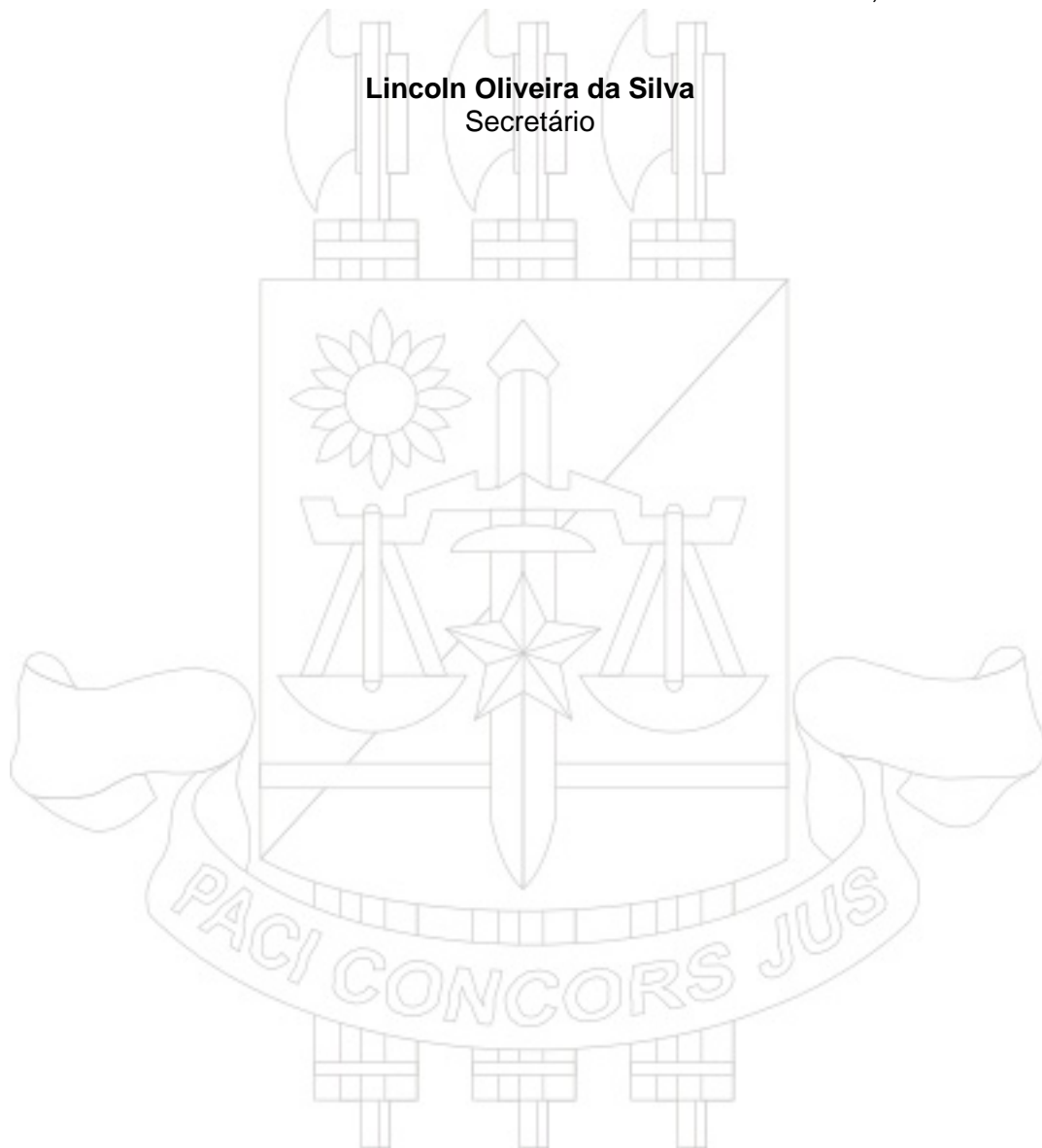
Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário.

DECISÃO

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;

Boa Vista, 27 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 18462/2013

Origem: **Cleide Aparecida Moreira – Oficiala de Justiça – Rorainópolis**
Eneias da Silva – Motorista – Rorainópolis

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Cleide Aparecida Moreira Cleide** e **Eneias da Silva**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/15, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 6.10**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Municípios de Boa Vista e Rorainópolis (Vila Equador) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	31/10 a 1º/11 e 4/11/2013.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Cleide Aparecida Moreira	Oficiala de Justiça	2,0 (duas)
Eneias da Silva	Motorista	2,0 (duas)

7. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando as comprovações dos deslocamentos acostadas às fls. 3,5/6 e 9/10, encaminhe-se o feito ao Núcleo de Controle Interno, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista – RR, 27 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 19285/2013

Origem: **Andréia Santos de Araújo Sales**

Assunto: **Verbas Indenizatórias**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 14/15.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento de verbas indenizatórias do exercício de 2011, no valor 1.485,11 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), conforme cálculos efetuados à fl. 8/8, verso.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, em atenção ao item 5 da decisão de fl. 12v.

Boa Vista – RR, 27 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 19291/2013

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck – Oficial de Justiça – Bonfim**

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Dante Roque Martins Bianeck**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Bonfim – RR (Vila Vilena).	
Motivos:	Cumprimento de mandados.	
Data:	22 a 23 de novembro de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento acostada à fl. 3, encaminhe-se o feito ao Núcleo de Controle Interno, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista – RR, 27 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.090/2013

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Pacarama**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	4 a 6 de dezembro de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

6. Publique-se. Certifique-se.

7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 27 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **20.309/2013**

Origem: **Reginaldo Macêdo Arouca – Oficial de Justiça – Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macêdo Arouca**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 83 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 84.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 85/86, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 83, conforme detalhamento abaixo:**

Destinos:	Municípios de Boa Vista e Amajari – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	25 a 29 de novembro e 2 a 3 de dezembro de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		5,0 (cinco)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 27 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **20542/2013**

Origem: **Enéias da Silva – Motorista – Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Enéias da Silva**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 25 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 26.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 27/28, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012,

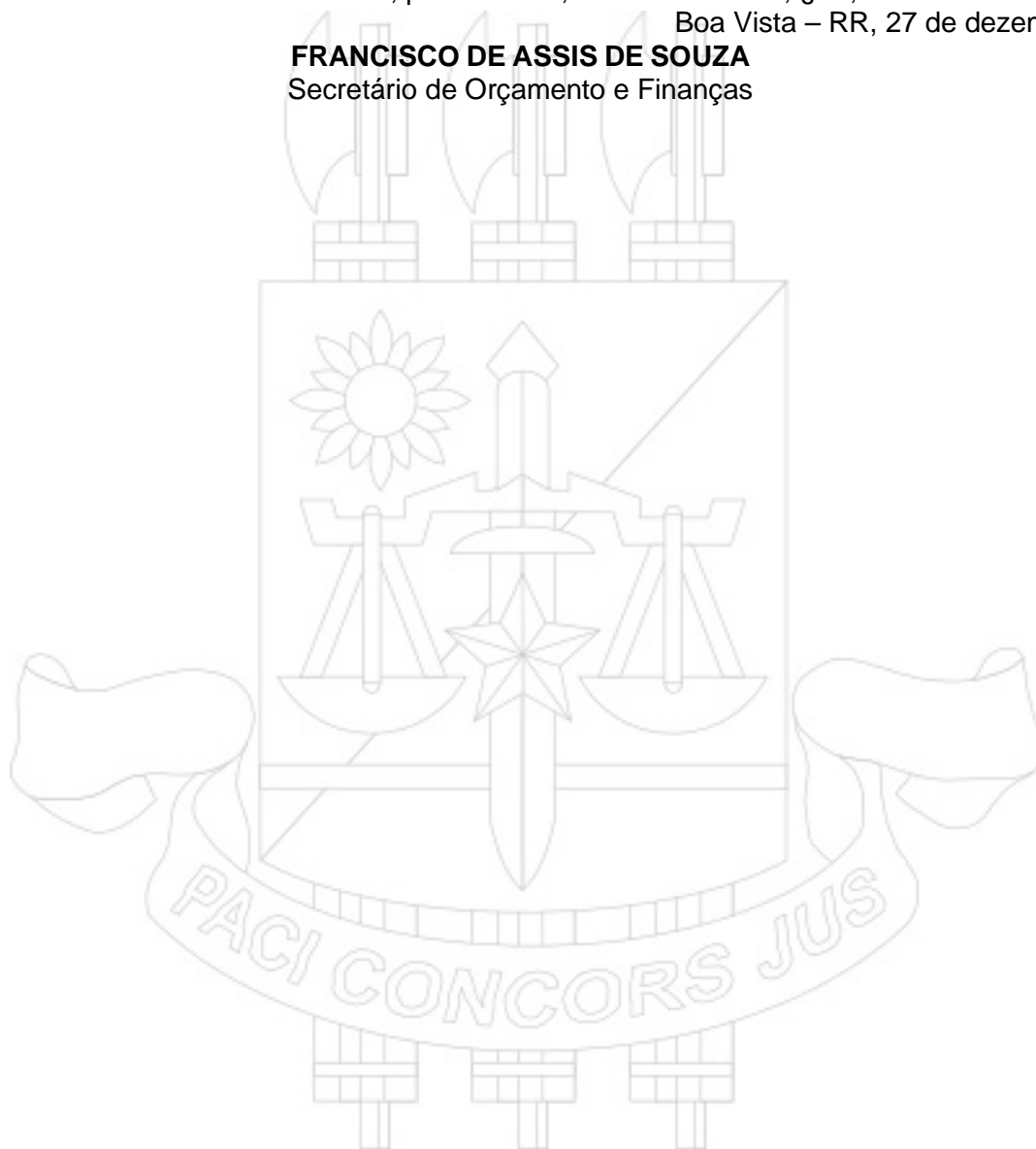
alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 25**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Município de Boa Vista – RR		
Motivo:	Retirar material de expediente, entregar ofícios, transportar computadores e fax para manutenção e revisão periódica do veículo L-200, placa NAP 3589.		
Data:	11 a 12, 27 a 28 de novembro e 5 a 6 de dezembro de 2013.		
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
	Enéias da Silva	Motorista	4,5 (quatro e meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista – RR, 27 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000106-RR-B: 001
000118-RR-N: 065
000246-RR-B: 033, 034, 040, 044
000247-RR-B: 056
000317-RR-N: 048
000350-RR-B: 037
000497-RR-N: 050
000686-RR-N: 038

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0020476-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020476-0
Réu: Daiana Alves da Cunha e outros.
Distribuição por Dependência em: 26/12/2013.
Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0009226-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009226-4
Réu: Jose Ribamar das Chagas Lopes
Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0020474-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020474-5
Réu: Edenilson Clovis Pereira Rodrigues Junior
Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0020475-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020475-2
Réu: Rendemar Aguilár de Castro Dantas
Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0020466-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020466-1
Réu: Raimundo Silva Ferreira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0020468-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020468-7
Réu: Marcos Heck Leite e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

007 - 0009223-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009223-1
Réu: Daniel Thomas
Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0020469-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020469-5
Réu: Lairto Almeida de Souza
Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0020467-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020467-9
Réu: Alexandre das Graças Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0020477-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020477-8
Réu: Waldemir Nogueira do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

011 - 0009224-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009224-9
Indiciado: N.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0020473-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020473-7
Réu: Jardim Costa Mesquita e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0020678-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020678-1
Réu: Jose Arnou da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

014 - 0020310-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020310-1
Réu: Lourivan Lima Freitas
Transferência Realizada em: 26/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

015 - 0020457-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020457-0
Réu: Natan da Silva Medeiros
Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0002862-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002862-3
Réu: Francisco Silva dos Reis
Transferência Realizada em: 26/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0002863-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002863-1
Indiciado: S.M.S.S.
Transferência Realizada em: 26/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002864-14.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002864-9
 Réu: W.B.D.
 Transferência Realizada em: 26/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0009225-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009225-6
 Réu: A.C.C.
 Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0020688-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020688-0
 Indiciado: A.G.S.
 Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013. Transferência Realizada em:
 26/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0021217-05.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.021217-7
 Réu: W.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0021218-87.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.021218-5
 Réu: E.L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0021219-72.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.021219-3
 Réu: P.M.J.
 Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0021220-57.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.021220-1
 Réu: E.L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0021221-42.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.021221-9
 Réu: F.W.B.C.
 Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0021222-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.021222-7
 Réu: V.P.R.
 Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0021223-12.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.021223-5
 Réu: J.T.O.
 Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0021245-70.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.021245-8
 Réu: Jurandy Sousa Silva
 Transferência Realizada em: 26/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

029 - 0019891-10.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019891-3
 Autor: J.M.X.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0019965-64.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019965-5
 Autor: S.M.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0019966-49.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019966-3
 Autor: F.L.G.T.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

3ª Vara Criminal

Expediente de 26/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

032 - 0004943-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004943-1

Sentenciado: Adriano Ramos da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 27/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

033 - 0069926-23.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069926-7

Sentenciado: Galdino José da Gama

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Galdino José da Gama referente à ação penal nº 0010 01 011874-2 e à ação penal nº 0010 03 068129-9, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 26.12.2013 - 12:56. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

034 - 0128966-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128966-5

Sentenciado: Gilson da Silva Arruda

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 26.12.2013 - 10:23. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

035 - 0183887-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183887-1

Sentenciado: Marcelo Rocha da Silva

Designo o dia 25.2.2014, às 9h15, para audiência de justificação, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 26.12.2013 - 11:05. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0183982-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183982-0

Sentenciado: Francisco da Chagas Cunha

Aguarde-se o cumprimento da pena. Boa Vista/RR, 26.12.2013 - 10:20. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0184022-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184022-4

Sentenciado: Patrocínio Neres dos Santos

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 26.12.2013 - 10:10. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

038 - 0207687-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207687-5

Sentenciado: Maria Alemarcia Silva de Oliveira

Posto isso, tendo em vista as razões elencadas pela reeducanda e o parecer ministerial, DEFIRO o pedido de fl. 302, a fim de AUTORIZAR A VIAGEM da reeducanda Maria Alemarcia Silva de Oliveira a Manaus/AM, devendo juntar aos autos cópia de ida e volta e o endereço onde pode ser encontrada naquela Cidade. Dê-se ciência desta Decisão à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.12.2013 - 08:11. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

039 - 0208532-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208532-2

Sentenciado: Fernando Araujo de Oliveira

Designo o dia 25.2.2014, às 9h45, para audiência de justificação, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 26.12.2013 - 11:16. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0002039-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002039-4

Sentenciado: Deuzirene Pinheiro da Silva

Proceda-se conforme a cota do anverso. Boa Vista/RR, 26.12.2013 - 08:03. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

041 - 0001077-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001077-3

Sentenciado: Clarice Menezes Viana

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade de Clarice Menezes Viana, referente à Ação Penal nº 0010 10 001077-3, nos termos do art. 146 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Expeça-se alvará de soltura, devendo certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Outrossim, atente-se o cartório que a reeducando está em prisão albergue domiciliar. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros. Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). Boa Vista/RR, 26.12.2013 - 08:00. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001099-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001099-7

Sentenciado: Narlison Borges Linhares

Designo o dia 25.2.2014, às 9h30, para audiência de justificação, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 26.12.2013 - 11:16. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0009699-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009699-6

Sentenciado: Jose Luiz dos Reis Carvalho

Posto isso, DEFIRO 60 (sessenta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando Jose Luis dos Reis Carvalho, para serem cumpridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Designo o dia 25.2.2014, às 10h, para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e à direção da CPBV. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26.12.2013 - 12:10. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004974-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004974-6

Sentenciado: Marcio José da Silva

Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Marcio José da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 3 a 9.1.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26.12.2013 - 10:59. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

045 - 0013662-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013662-6

Sentenciado: Milton Lobato da Silva

Proceda-se conforme a certidão do anverso. Boa Vista/RR, 26.12.2013 - 08:04. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000371-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000371-7

Sentenciado: Luiz Praia da Silva

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 26.12.2013 - 08:00. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0008152-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008152-3

Sentenciado: Andrei Paulo Guedes do Campo

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 26.12.2013 - 08:01. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0014071-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014071-7

Sentenciado: Kemps Nazareno Esbell de Souza

I - Designo o dia 25.2.2014, às 9h, para audiência de justificação, nos termos do pedido de fl. 54v; II - Por fim, que o Cartório proceda a intimação das pessoas indicadas pela Defesa no pedido de fl. 54v. Boa Vista/RR, 26.12.2013 - 10:16. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vanessa Barbosa Guimarães

049 - 0014122-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014122-8

Sentenciado: Gecivaldo Azevedo Peixoto

Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 26.12.2013 - 10:22. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 26/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

050 - 0001796-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001796-8

Réu: F.C.S. e outros.

Ciente da certidão de fl. 427.

Extraíam - se cópias das peças de fls. 416 a 420 e juntem - nas no processo do réu Diego Ferreira Pantoja, certificando a expedição da guia de recolhimento, conforme informa a referida certidão.

Intimi - se o réu Elias para adimplir a pena de multa.

Verifique - se a situação dos objetos relacionados nos autos de fl. 65.

Após, cls.

BV, 19/12/2013.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

5ª Vara Criminal

Expediente de 27/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Relaxamento de Prisão

051 - 0020251-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020251-7

Réu: Railson da Silva Celestino

FINAL DE DECISÃO "(...)Isto posto, em virtude do desaparecimento dos pressupostos ensejadores da custódia atacada, na forma do artigo 316 do CPP, defiro o presente pleito para revogar a prisão preventiva do denunciado RAILSON DA SILVA CELESTINO. Expeça-se alvará de soltura. Intimações necessárias. Boa Vista, 27 de dezembro de 2013. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 23/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Auto Prisão em Flagrante

052 - 0020460-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020460-4

Réu: Janilene Pinto Mendes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 26/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

053 - 0013873-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013873-9

Réu: Átila Aredes Ribeiro

Despacho: Intime-se por edital

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0018748-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018748-6

Réu: Valterlins Moraes da Silva

Despacho: " Ao MP"

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

055 - 0020377-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020377-0

Réu: Francisco de Assis Damasceno de Lima

Despacho: Adoto a cota ministerial para o fim de conceder as medidas estipuladas (fl. 29), cumpridas, expeça-se o alvará de soltura. Délcio Dias Feu. 23/12/2013

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 26/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

056 - 0008954-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008954-2

Autor: Gleiciane Neves Cavalcante

Réu: Francisco das Chagas da Silva Pereira

INTIMAÇÃO do assistente de acusação para alegações finais.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 23/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Auto Prisão em Flagrante

057 - 0021228-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021228-4

Réu: Raimundo Nonato Pereira dos Santos

DESPACHO

Antes de homologar o flagrante, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2013.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

058 - 0021216-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021216-9

Réu: C.A.R.S.F.

O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser o caso prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Promova a Equipe de atendimento Multidisciplinar do juizado o estudo de caso acerca da ofendida do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo relatório técnico em juízo no prazo de 30 dias (art. 30 da lei em aplicação). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de dezembro 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0021232-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021232-6

Réu: A.M.S.

DESPACHO

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2013.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 27/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

060 - 0021217-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021217-7

Réu: W.S.M.

Destarte, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO parcialmente o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Indefiro o pedido de restrição/suspensão de visitas à filha(o) menor, bem como a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, tendo em vista a ofendida não ter declarado no boletim de ocorrência se possui filhos com o ofensor, bem como ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação doo agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se. Após, venham conclusos os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito, ou em caso de eventuais ocorrências, devidamente circunstanciadas, que demandem adequação das medidas ora aplicadas ou, ainda, aplicação de outras medidas, conjuntamente. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 26 de dezembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0021219-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021219-3

Réu: P.M.J.

Destarte, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO parcialmente o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE

COMUNICAÇÃO; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo itinerante, ou juízo de família, em ação apropriada. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 dias (art. 30 da lei em aplicação). Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) por CARTA PRECATÓRIA ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3o, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se. Após, venham conclusos os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito, ou em caso de eventuais ocorrências, devidamente circunstanciadas, que demandem adequação das medidas ora aplicadas ou, ainda, aplicação de outras medidas, conjuntamente. Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 26 de dezembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza de Direito Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0021221-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021221-9

Réu: F.W.B.C.

Destarte, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;

RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 dias (art. 30 da lei em aplicação). Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3o, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c

art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se. Após, venham conclusos os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito, ou em caso de eventuais ocorrências, devidamente circunstanciadas, que demandem adequação das medidas ora aplicadas ou, ainda, aplicação de outras medidas, conjuntamente. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 26 de dezembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza de Direito Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0021222-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021222-7

Réu: V.P.R.

Destarte, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO parcialmente o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Indefiro o pedido de restrição/suspensão de visitas à filha(o) menor, bem como a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, tendo em vista a ofendida não ter declarado no boletim de ocorrência se possui filhos com o ofensor, bem como ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3o, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as

prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se. Após, venham conclusos os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito, ou em caso de eventuais ocorrências, devidamente circunstanciadas, que demandem adequação das medidas ora aplicadas ou, ainda, aplicação de outras medidas, conjuntamente. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 26 de dezembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza de Direito Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0021223-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021223-5

Réu: J.T.O.

Destarte, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;

RESTRICÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 dias (art. 30 da lei em aplicação). Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3o, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, eem configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se. Após, venham conclusos os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito, ou em caso de eventuais ocorrências, devidamente circunstanciadas, que demandem adequação das medidas ora aplicadas ou, ainda, aplicação de outras medidas, conjuntamente. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 26 de dezembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza de Direito Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 26/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal

065 - 0195340-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195340-7

Réu: Elton Costa Matos

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de ELTON COSTA MATOS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 26/12/2013. IARLY HOLANDA. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Ação Penal - Sumário

066 - 0006756-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006756-3

Réu: Silvana Orlando da Silva

Assim, amparado no art. 61 da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 26/12/2013. IARLY HOLANDA. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

067 - 0129247-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129247-9

Réu: Marquiones Brito

Assim, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MARQUIONES BRITO em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Intime-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 26/12/2013. IARLY HOLANDA. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0009175-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009175-3

Indiciado: V.C.M.

Desta forma, por dispor o ofendido de razoável período para decidir-se acerca da conveniência em iniciar a ação penal, torna-se inviável ampliar o prazo decadencial já escoado, mesmo que a audiência preliminar venha a ocorrer após este estar consumado, em razão da ausência de previsão e por configurar tal providência afronta ao texto legal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VICENTE COSTA MELO pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.
Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 26 de

dezembro de 2013.

IARLY HOLANDA. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

069 - 0015131-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015131-4

Indiciado: V.V.M.T.L. e outros.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALE VERDE MADEIRA E TRANSPORTE LTDA-ME, CAMILA DEJARD NOGUEIRA e TALES ALVES, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público (Promotoria do Meio-Ambiente). Intimem-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 19 de dezembro de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

070 - 0213162-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213162-1

Sentenciado: Raimundo dos Santos Junior

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 23 de dezembro de 2013. IARLY HOLANDA
Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0223732-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223732-9

Sentenciado: Alex da Silva Carvalho

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEX DA SILVA CARVALHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26 de dezembro de 2013. IARLY HOLANDA
Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0001789-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001789-9

Sentenciado: José Francisco Silva dos Santos Sousa

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de JOSÉ FRANCISCO SILVA DOS SANTOS SOUSA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimem-se o Ministério Público e Defesa. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial).

Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se.

Boa Vista, RR, 26 de dezembro de 2013. IARLY HOLANDA. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

073 - 0006662-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006662-9

Indiciado: H.D.L.F.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELI DE DEUS LIMA, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 26/12/2013. IARLY

HOLANDA. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0008944-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008944-9

Indiciado: A.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do autor da infração, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público.

Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 26 de dezembro de 2013. Iarly Holanda
Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

075 - 0008667-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008667-0

Réu: Aecio Antonio Gomes

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AECIO ANTONIO GOMES, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 26 de dezembro de 2013. IARLY HOLANDA. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

076 - 0004711-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004711-2

Indiciado: J.F.M.S.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 26 de dezembro de 2013. IARLY HOLANDA. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

077 - 0000944-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000944-1

Indiciado: U.C.O.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de UBIRAJARA CARLOS DE OLIVEIRA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 23 de dezembro de 2013. IARLY HOLANDA

Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0001112-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001112-4

Indiciado: E.M.O.

Assim, amparado no art. 61 da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 26/12/2013. IARLY HOLANDA. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000588-77.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000588-5
 Réu: Iane Alves Mourão
 Distribuição por Sorteio em: 25/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0000596-54.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000596-8
 Réu: Carlos Correa Lopes
 Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

003 - 0000518-31.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000518-6
 Réu: Marcilio Ferreira Cardoso
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2014 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000454-50.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000454-0
 Réu: Israel Sampaio Tuira e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/01/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

005 - 0000588-77.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000588-5
 Réu: Iane Alves Mourão
 Decisão: Homologação de prisão em flagrante.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 26/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 André Luiz Nova Silva
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Walterlon Azevedo Tertulino

Termo Circunstanciado

006 - 0013487-49.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.013487-3
 Indiciado: J.F.S.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/02/2014 às 14:05 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis**Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

001 - 0001000-24.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.001000-3
 Autor: Ministério Público Federal
 Réu: José Reginaldo de Aguiar
 Distribuição por Sorteio em: 25/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000637-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 26/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
 Robson da Silva Souza

Inquérito Policial

001 - 0000172-57.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000172-9
 Réu: F.J.L.C. e outros.
 Despacho: 1-Considerando a manifestação ministerial (fls. 73/74), redesigno a audiência em continuação para o dia 09.01.2014, às 10h; 2 - Quanto ao pedido de fl. 75, verifica-se que a defesa não apresentou o rol de testemunha no prazo legal, caracterizando a preclusão. Assim, a rigor do art. 209 do CPP, indefiro a oitiva da testemunha pleiteada pela defesa; 3 - Intimem-se. Alto Alegre/RR, 23/12/2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0001373-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001373-8

Indiciado: S.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

002 - 0001372-76.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001372-0

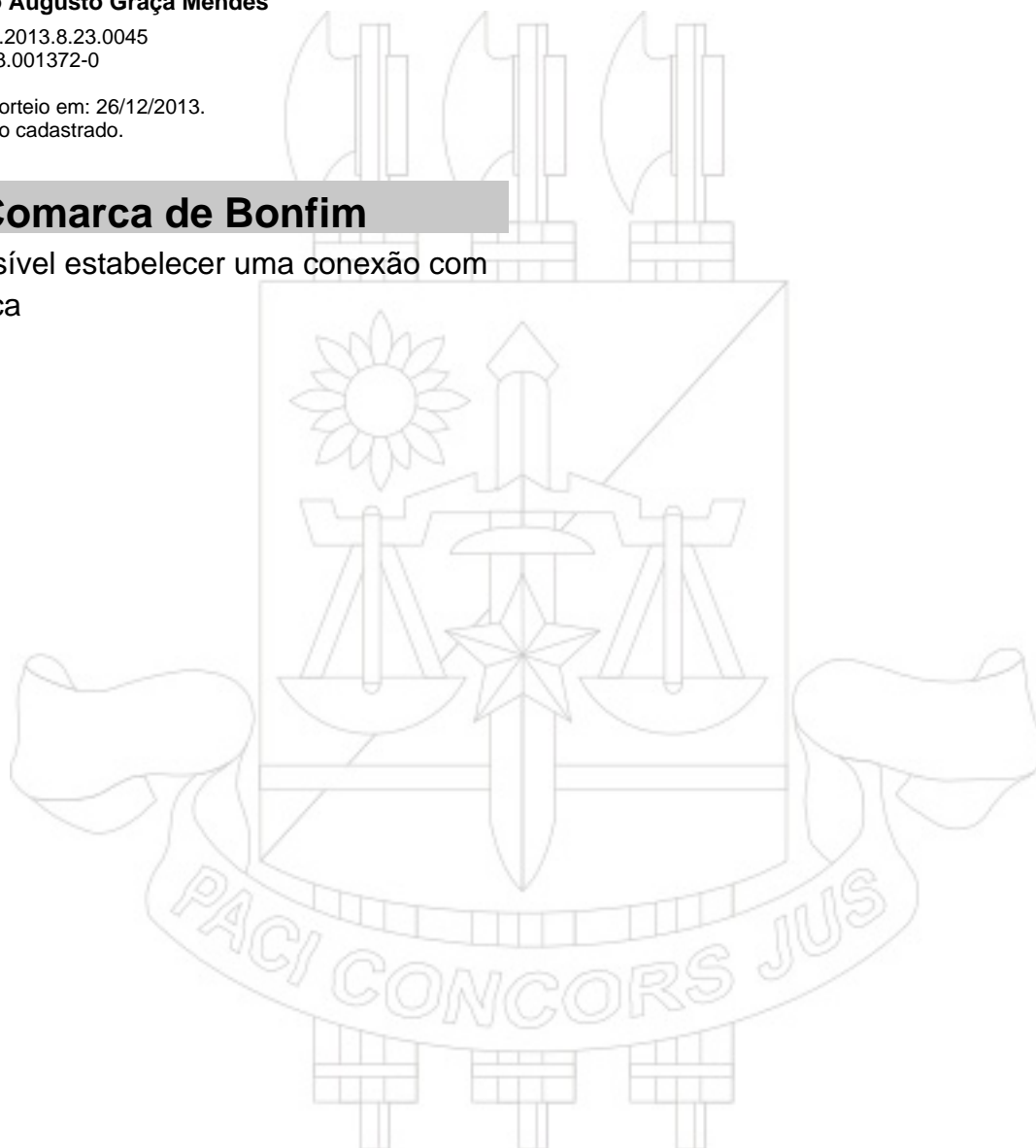
Indiciado: G.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 26/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 27DEZ13

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 867, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, a partir de 16DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, 09 (nove) dias de recesso de fim de ano, a partir de 11NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, 04 (quatro) dias de recesso de fim de ano, a partir de 16DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 870, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 805/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5167 de 05DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 871, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala dos Procuradores de Justiça, referente ao período de **20DEZ13** a **06JAN14**, com atribuições junto as seguintes procuradorias;

PROCURADORES DE JUSTIÇA	DESIGNAÇÃO
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA	PROCURADORIAS CÍVEIS
Dra. ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES	PROCURADORIAS CRIMINAIS
Dra. JANAÍNA CARNEIRO COSTA	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 353 - DRH, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ELISÂNGELA ROCHA GOMES**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 17DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27/12/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 855, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e Considerando o disposto na resolução CSDPE/RR nº 11, de 09 de outubro de 2013, especialmente o que estabelece o seu art. 4º, §§ 1º e 2º;
Considerando a PORTARIA/DPG nº 778, publicada no D. O. E. nº 2161 de 19 de novembro de 2013;

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 23 de dezembro de 2013, viajar ao município de Caracarái-RR para atuar em audiência, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG N 166/2013, com ônus.
II - Designar o Servidor Público, JEFERSON LIMA FERREIRA, Assessor Especial II, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Caracarái-RR, no dia 23 de dezembro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 857, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e: Considerando a Portaria nº 1891, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, publicada no D. J. E. nº 5179 de 21 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Suspender o expediente da Defensoria Pública do Estado de Roraima nos dias 24 e 31 de dezembro do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral